

[illegible]



Nº DO PROCESSO	0024054/2024	DATA DE ENTRADA	30/10/2024 14:48:11
SETOR DO USUÁRIO			
DIVISÃO CPL			

COMPLEMENTO
IMPUGNAÇÃO PE90012-2024

REQUERENTE	
ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
(96) 4523-836	

[illegible]

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
500105-ANA PAULA CORREA PRADO--ASSESSOR 3 - AS 3



0024054/2024

30/10/2024 14:48:11

COMPLEMENTO
IMPUGNAÇÃO PE90012-2024



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS
- SOMARO MUNICÍPIO DE MARICÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SOMAR

PROCESSO Nº: 240541200

DATA DE INÍCIO: 30/10/2024

RUBRICA: prop. FLS: 03

Pregão Eletrônico n. 90012/2024

ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.311.361/0001-23, por seu representante legal, adiante assinado, na condição de proponente do certame licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-o com fundamento no item 1.8 do Edital de Licitação e com base nas seguintes razões fáticas e jurídicas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

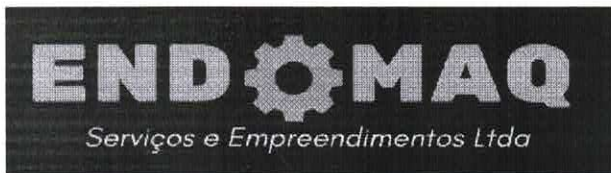
De acordo com o item 1.8 do Edital de Licitação, aos interessados poderão formular impugnações em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. Assim, considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 05/11/2024 (terça-feira), o prazo para eventuais impugnações encerra-se apenas em 30/10/2024 (quarta-feira), sendo, portanto, inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS - SOMAR MUNICÍPIO DE MARICÁ lançou o Pregão Eletrônico nº 90012/2024, visando a *Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços continuados de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos sólidos Urbanos Domiciliares, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final em áreas de Difícil Acesso e Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Inservíveis; Coleta Seletiva, conforme as especificações constantes deste Edital e do Termo de Referência*, pelo período de 05 (cinco) anos.

Após a apresentação de pedidos de esclarecimentos pelas licitantes, a SOMARO complementou as informações relativas ao escopo do serviço de destinação final de resíduos e os dados para composição do preço para execução da destinação final durante a vigência do contrato.

Contudo, a licitação não pode seguir do modo como lançado, tendo em vista que tanto no edital de licitação como nos demais anexos constam diversas inconsistências, ilegalidades e



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomac.com.br e-mail: endomac@gmail.com / comercial@endomac.com.br

lacunas que impedem a devida formulação da proposta de preços pelos interessados e criam obstáculos para o prosseguimento do certame.

SOMAR
PROCESSO Nº: 24.054.12024
DATA DE INÍCIO: 30/10/2024
RUBRICA: *Jose* 4

Tais ilegalidades devem ser prontamente revistas pelo Ilustre Agente de Contratação e equipe de apoio, pelas razões que a seguir passa a expor.

a) DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS – COLETA, TRANSPORTE, REMOÇÃO, COLETA SELETIVA, DESTINAÇÃO FINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 47, II da Lei 14.133/2021.

Da análise do Edital do Pregão Eletrônico n. 90012/2024, verifica-se que a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS - SOMAR MUNICÍPIO DE MARICÁ reuniu os serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Maricá, mediante pagamento da respectiva contraprestação, adotando-se o critério de julgamento de **menor preço global**.

O item 10.1.2 do Edital reforça que as propostas de preço devem ser ofertadas com base no menor **preço global do objeto licitado, pelo que se subentende que não há fracionamento do objeto por lotes**:

10.1.2 – As propostas de preço serão ofertadas com base no menor preço global do objeto licitado.

E dentre o objeto licitado, encontram-se os seguintes serviços.

1. *Coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos domiciliares;*
2. *Coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares com utilização de Veículos Elétricos;*
3. *Coleta, remoção e transporte de inservíveis;*
4. *Estação de Transferência (Transbordo) e Transporte de resíduos;*
5. *Setor de Projetos de Conscientização, informação e ações especiais relacionadas a coleta de resíduos;*
6. *Sistema de Monitoramento de frotas de rotas.*

E a resposta apresentada em 23/10/2024 pela SOMAR deixa ainda mais claro que, pela forma de cadastrar a proposta de preço, as licitantes estarão vinculadas à execução global do contrato, indicando que a proponente precisa anuir a todas as condições impostas no instrumento, dentre as quais a unificação de todos serviços agrupados.

Ocorre que a aglutinação dos serviços de – coleta, transporte, remoção, coleta seletiva com os serviços de destinação final não se mostra vantajosa à administração pública e favorece



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

apenas a participação de poucas empresas, ensejando a contratação de tais serviços por preços superiores aos que se contrataria no caso de o objeto da licitação ser fracionado.

SOMAR

PROCESSO Nº: 24054120

DATA DE INÍCIO: 30/10/20

RUBRICA: 1008 Fls: 5

A aglutinação dos serviços coleta e destinação final de resíduos sólidos, além da implementação de setor de projetos num único certame restringe o caráter competitivo da licitação, assim como impede o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, o que determina a anulação do presente certame licitatório, nos termos do 47, II da Lei 14.133/2021¹ c/c art. 37, caput, da CFBR/88².

A Nova Lei de Licitações apresenta, no art. 40, V, “b”, o princípio do parcelamento como diretriz para as compras públicas, o qual somente pode ser afastado mediante justificativa técnica adequada que demonstre o porquê de a aglutinação ser mais vantajosa para a Administração Pública, o que não ocorreu no caso em comento.

No item 8.3 do Termo de Referência, vê-se que a SOMAR se valeu da seguinte justificativa para a escolha do critério de julgamento e aglutinação do objeto:

8.3. O gerenciamento técnico-econômico da operação milita em favor da opção de menor preço global, considerando a natureza da prestação e a necessidade de construção de um todo harmônico, coeso, com gerenciamento linear de operação e privilegiando a economia de escala e a manutenção de direcionamento, organização e efetiva prestação dos serviços, uma vez se tratar de itens que englobam toda a gama de atividades da coleta de resíduos e seus ponteiros.

Contudo, **tal afirmativa é genérica** e não corresponde à realidade da execução de cada um dos serviços que, repisa-se, são autônomos e de naturezas distintas. **Ao revés, a justificativa apresentada pela SOMAR não se mostra minimamente contundente, não se prestando para os fins de motivação e somente reforça que os serviços licitados, inobstante possuam execuções completamente distintas, foram indevidamente aglutinados.**

Especialmente sobre a inclusão do serviço de destinação final de resíduos no item da coleta, a justificativa apresentada no Termo de Referência não o alcança. Trata-se de serviço de

¹ Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
(...)

II- do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

execução distinta da coleta de resíduos, que exige equipamento próprio e expertise específica para execução, de modo que não há que se falar em economia de escala, mas de aglutinação indevida.

Os serviços de coleta e destinação final são autônomos e podem ser prestados de forma apartada e separá-los, por meio de itens específicos (licitação por item), ainda que numa mesma licitação. Esta é a medida que se revela mais adequada ao ente licitante, visando permitir a participação de um maior número de interessados, gerando ganhos de competitividade para a administração pública e propiciando a oferta de melhores preços.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta no exato sentido do que defende a ora Impugnante:

REPRESENTAÇÃO. FUNASA. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2015. SERVIÇOS DE CÓPIA, DIGITALIZAÇÃO E PLOTAGEM. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE PROMOVER O PARCELAMENTO DO OBJETO. DEFICIÊNCIAS NAS ESTIMATIVAS DE PREÇO. FORTES INDÍCIOS DE SOBREPREGO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE OUTROS. MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. (Acórdão 3009/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 25/11/2015)

O parcelamento do objeto da licitação decorre de imperativo legal que somente pode ser afastado mediante ampla justificativa técnica e econômica, consoante leciona Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei 8666/93, cuja diretiva é atualmente replicada na Lei n. 14.133/2021:

O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionais à dimensão dos lotes). Trata-se não somente de realizar o princípio da isonomia, mas a própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação contratual única. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 17ª ed., pág.439).

No caso em questão, como dito, não houve justificativa pertinente à reunião dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos como parte indispensável do certame,



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomac.com.br e-mail: endomac@gmail.com / comercial@endomac.com.br

mas mera menção genérica ao tema, que não atende ao quanto delineado na legislação de regência.

SOMAR
PROCESSO Nº: 24054224H
DATA DE INÍCIO: 30/10/2020
RUBRICA: em um mês
FES: 04

Nesse sentido, é completamente imprópria a junção de tantos certame licitatório, especialmente diante da disparidade técnica das atividades.

Ademais, o parcelamento do objeto da licitação em itens permitirá que mais de uma empresa/consórcio de empresas seja responsável por uma parte da execução dos serviços e, no caso de inadimplemento de um contratado, a cidade não ficaria inteiramente sujeita à tal circunstância, ainda mais porque o serviço de limpeza urbana é essencial para manutenção da saúde pública e, na hipótese de sua ausência, danos ao meio ambiente e à coletividade podem ser inevitáveis.

Contudo, do jeito como está posto atualmente no Edital de Licitação, no caso de problema de execução dos serviços, este será sentido em toda o Município de Maricá, o que eleva o risco envolvido na prestação dos serviços e, portanto, não deve ser admitida pela Administração Pública.

Assim, o Edital e seus anexos devem ser retificados, fracionando-se o objeto licitado, a fim de evitar a infringência ao 47, II da Lei 14.133/2021 c/c art. 37, caput, da CFBR/88, bem como aos princípios da competitividade e da economicidade que sabidamente regem as contratações públicas.

b) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PARTE DO OBJETO LICITADO PELA MODALIDADE DE PREGÃO. INDICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PROJETOS DE CONSCIENTIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E AÇÕES ESPECIAIS RELACIONADAS A COLETA DE RESÍDUO, CUJA EXECUÇÃO ENSEJA A ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO.

Para além da indevida aglutinação dos serviços, entre os itens licitados, o Edital prevê que a futura vencedora execute “*setor de projetos de conscientização, informação e ações especiais relacionadas a coleta de resíduos*”, mantendo a modalidade de licitação o Pregão Eletrônico e o critério de julgamento o tipo “menor preço global”.

No entanto, especificamente em relação ao referido item 5, há clara incompatibilidade entre a modelagem escolhida e o item licitado.

Isso porque, ao contemplar a necessidade de existência de “setor de projetos de conscientização, informação e ações especiais relacionadas a coleta de resíduos”, exige-se dos



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

licitantes a comprovação de capacidade técnica específica, através de diferentes metodologias e formas de execução do serviço.

SOMAR
PROCESSO Nº: 24054/2024
DATA DE INÍCIO: 30/10/2024
RUBRICA: 08

Ao analisar o **Item 5.8 do Anexo III – Termo de Referência**, vê-se que o escopo de execução do referido serviço destina, essencialmente, à projetos de conscientização da população local, fixando, inclusive, que *“há de ser realizada atividade voltada ao trato direto com o contribuinte, lhe fornecendo as informações devidas, bem como recolhendo dúvidas, reclamações, sugestões e elogios.”*

Dessa forma, a implementação desse Setor corresponde à execução de um serviço **predominantemente intelectual**, devendo ser avaliado para a sua execução não apenas a proposta de preço ofertada, mas também os aspectos técnicos a serem empreendidos na execução, o que demanda a apresentação de **proposta técnica** – critério incompatível com o Pregão.

Nesse sentido, o art. 29 da Lei 14.133/2021 dispõe que a modalidade Pregão apenas pode ser adotada quando o serviço licitado puder ser *“objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*, excluindo-se os casos em que há necessidade de prestação de serviços intelectuais, vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir **padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (grifos opostos)

Apenas para que não restem dúvidas quanto a necessidade de julgamento do referido item no tipo “técnica e preço”, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao dispor que:

“REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. PROVIMENTO CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. 1. O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. 2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum. 3. É possível a existência de soluções



TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame.” (TCU, Acórdão nº 601/2011, Plenário, Rel. Min. José Jorge, sessão de 16/03/2011) (grifo nosso)

SOMAR
PROCESSO Nº: 24054/2021

DATA DE INÍCIO: 30/10/2021

RUBRICA: MP.FLS. 09

Assim, resta claro que ou o edital não poderia prever a necessidade de implementação de “setor de projetos de conscientização, informação e ações especiais relacionadas a coleta de resíduos”, nos moldes ora impugnados, ou então deveria ter sido apresentado em modalidade compatível com o objeto licitado, em uma das modalidades compatíveis com o critério de técnica e preço.

Neste sentido, pugna pela readequação do certame, extirpando-se a o referido item do objeto licitado, tendo em vista ser incompatível com a modalidade licitatória escolhida pela SOMAR ou que seja o Edital remodelado a fim de que a licitação ocorra mediante concorrência pública pelo critério de julgamento técnica e preço.

c) ITEM E.6.4 DO EDITAL: DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, PARA FINS DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES.

Da análise das *disposições finais* para a comprovação da qualificação técnico-profissional das licitantes, o **item E.6.4 do Edital** traz a seguinte disposição:

E.6.4 Deve a licitante apresentar Licença Ambiental de Operação expedida por órgão ambiental competente que autorize a empresa a executar as atividades de COLETA E TRANSPORTE de Resíduos Sólidos Urbanos

Ocorre que, ainda que se considere que a Licença Ambiental de Operação para a execução dos serviços de coleta e transporte de RSU como uma exigência cabível às atividades que serão desenvolvidas, trata-se de requisito que deve ser exigido para fins de efetivar a **contratação**, e não para a mera habilitação das licitantes, como indevidamente disposto no edital.

Até porque tal documento não se adequa a nenhum dos itens dispostos no artigo 67 da Lei 14.133/2021, dispositivo que fixa qual documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes poderá ser exigida, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Portanto, o item E.6.4 mostra-se uma exigência altamente restritiva e que impedirá a ampla competitividade do certame, consoante entendimento pacificado na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) - ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

(...)

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) **abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**



TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomac.com.br

MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

SOMAR e-mail: endomac@gmail.com / comercial@endomac.com.br

PROCESSO Nº: 24064/2024

DATA DE INÍCIO: 30/10/2024

RUBRICA: 11/11/2024

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

(...)

20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.

‘2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.’

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.

22. Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, ‘a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

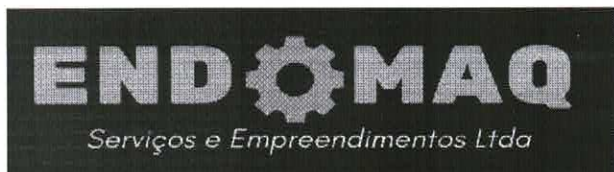
23. Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: ‘A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)’. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.

(...)

Voto:

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.



TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomac.com.br

MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

SOMAR
e-mail: endomac@gmail.com / comercial@endomac.com.br

PROCESSO Nº: 24064/2021

DATA DE INÍCIO: 30/10/2021

RUBRICA: 8 PER-FLS: 12

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, ~~abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.~~

(Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU / Relator: Ministro André de Carvalho / Data da Sessão: 20/04/2021)

Ao fim e ao cabo, não se mostra regular exigir das licitantes a referida licença, para fins de habilitação no certame, tendo-se em vista se tratar de documento exigível apenas após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato com o vencedor.

Também por isso o certame precisa ser suspenso, tendo-se em vista que o item E.6.4 do Edital viola a legislação de regência e a jurisprudência pacífica sobre o tema, inclusive, nos órgãos de controle, pelo que a disposição deverá ser extirpada.

d) ITEM E.6.5 DO EDITAL: DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DOS SEUS VEÍCULOS.

Melhor sorte não assiste à exigência contida no Item E.6.5 do Edital, com a seguinte disposição:

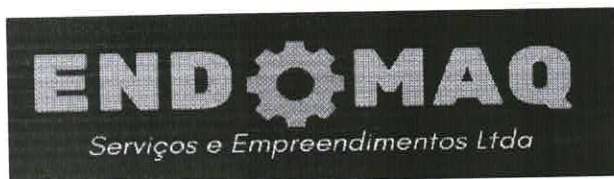
E.6.5 Deve a licitante apresentar Licença Ambiental de Operação que autorize a empresa a executar as atividades de manutenção dos seus veículos, emitida pelo órgão competente.

Na mesma linha do tópico anterior, a licença não poderia ser exigida como requisito de habilitação, mas apenas como de contratação.

Além disso, a exigência de uma Licença Ambiental de Operação que *autorize a empresa a executar as atividades de manutenção dos seus veículos* mostra-se completamente desconexa do objeto do certame, sendo uma exigência que não traz qualquer benefício real à execução dos serviços licitados.

Até porque o particular vencedor poderá realizar a manutenção dos veículos sem a referida licença, não sendo uma condição indispensável para a execução dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Maricá.

Outrossim, o §1º do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 é expresso ao fixar que eventual exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância, o que não se comunica com o referido serviço de *manutenção de veículos*:



TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomac.com.br

MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

e-mail: endomac@gmail.com / comercial@endomac.com.br

Art. 67, §1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

SOMAR

PROCESSO Nº: 29056/2021

DATA DE INÍCIO: 30/10/2021

PRECIFICADO: no orçamento 13

De fato, o serviço de manutenção de veículos sequer é realizado no orçamento estimado da licitação, sendo claro que se trata de atividade secundária, que não precisa ser exercida pelo próprio licitante, assim como não se enquadra no requisito legal previsto no art. 67, §1º da NLLC.

Trata-se de exigência indevida desarrazoada que somente tem o condão de restringir a competitividade e, ao que parece, direcionar o certame para determina empresa, já que não é esperado que, num certame que visa a licitação de serviços de resíduos sólidos, a empresa também deva possuir licença para consertar veículos.

Evidente, portanto, a ilegalidade da existência editalícia, devendo o item E.6.5 do Edital seja excluído: a uma, porque não possui pertinência com o objeto licitado e pode servir como elemento direcionador do certame licitatório, o que não se pode admitir; a duas, porque não está disposto como documento apto a ser exigido, para fins para a qualificação técnica das licitantes, nos moldes do artigo 67 da Lei 14.133/2021.

e) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS BÁSICAS PARA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL. VIOLAÇÃO O ART. 3º-C DA LEI 11.445/2007 (SERVIÇO ESPECIALIZADO).

Fácil constatar, também, que o Edital e seus anexos não possuem exigências mínimas relativas à Qualificação Técnica dos licitantes, **especificamente relativas à operacionalização dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos.**

Inobstante mencione em diversos itens que os serviços de destinação final serão executados, não se localiza qualquer exigência de comprovação, pelas licitantes, que possuem em seus quadros profissionais aptos a operarem e serem responsáveis por **aterro sanitário**, não se localizando a **exigência Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT** que demonstre a expertise prévia no referido serviço.

A comprovação de qualificação técnica-profissional, mediante apresentação da CAT pelo responsável técnico é indispensável à operacionalização dos serviços de destinação final, haja vista que as atividades licitadas são, essencialmente, de engenharia, o que deve ser desenvolvido por profissionais e empresas devidamente registrados no CREA.



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

No mesmo sentido, também não foi exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional, sendo essencial que a empresa contratada demonstre expertise anterior na execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos, na medida em que se trata de serviço de grande relevância técnica e financeira.

SOMAR

PROCESSO Nº: 24064/2024

DATA DE INÍCIO: 30/10/2024

DATA DE FIM: 14/11/2024

A ausência de exigência desses requisitos aumenta a dúvida sobre a inclusão da destinação final ou não do objeto da licitação, na medida em que sequer é admissível que a municipalidade exija licença para manutenção de veículos e descuide de requerer que os licitantes comprovem experiência em tão importante atividade.

Por fim, o edital sequer menciona a necessidade de ser apresentada declaração de disponibilidade de aterro sanitário para disposição final de resíduos, o que é imprescindível para dar a segurança necessária ao ente público de que os serviços serão executados em conformidade com a legislação de regência.

O art. 3º-C da Lei 11.445/2007³ taxativamente consigna que os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final **são serviços especializados e de engenharia**.

Em suma, analisando os requisitos de habilitação postos no Edital de Licitação, nota-se que o interesse público envolvido na prestação dos serviços não está resguardado, pois sequer foi exigida a comprovação de que o licitante possui a necessária qualificação técnica para operacionalizar os serviços de destinação final de resíduos em aterro sanitário, não sendo exigido:

- i. Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT que demonstre a expertise prévia de profissional no referido serviço;
- ii. Atestado técnico-operacional que demonstre a expertise prévia do licitante no referido serviço.
- iii. Declaração de disponibilidade de aterro sanitário para receber os resíduos;

³ Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:



TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomac.com.br

MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

e-mail: endomac@gmail.com / comercial@endomac.com.br

SOMAR

PROCESSO N°: 02005/12024

DATA DE INÍCIO: 30/12/2024

RUBRICA: JPPCP FLS: 15

Tal inobservância ratifica a fragilidade dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital do Pregão Eletrônico n. 90012/2024 e, em especial, a possibilidade de colocar em risco a execução de um serviço essencial à população, sem comprovar que o particular eventualmente contratado prestará o serviço em aterro sanitário apto e de forma ambientalmente adequada.

Nesse sentido, reforça a necessidade de sobrestamento do certame para, após a retificação do edital, excluir tal disposição, complementando o instrumento convocatório com as exigências técnicas pertinentes e, especificamente, fazer constar a exigência de licença de operação de aterro sanitário.

f) DA NECESSIDADE DE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO.

Para além dos pontos anteriores, não se localiza a exigência de comprovação de **Licença de Operação de Aterro Sanitário**, também indispensável à execução dos serviços de destinação final, nem na fase de habilitação, nem como medida necessária para a celebração do contrato (como deveria ocorrer).

Trata-se de falha grave do ato convocatório e que afronta o regramento jurídico de regência, além das orientações dos Órgãos de Controle.

No mesmo sentido, não se localiza exigência de apresentação **Carta de Anuência** do particular que eventualmente receberá os resíduos sólidos em aterro sanitário de sua propriedade, destoando completamente dos editais similares e colocando em xeque a prestação dos serviços públicos, além de não resguardar a administração pública e a sociedade civil com a higidez esperada.

É, de fato, estranho que o Edital tenha eleito a licença para manutenção de serviços como requisito para habilitação técnica dos licitantes, mas tenha quedado silente acerca da necessidade de apresentação da licença de operação do aterro sanitário para onde serão destinados os resíduos advindos do Município de Maricá!

Por evidente, a execução dos serviços de destinação final possui alto grau de complexidade e de impacto ambiental, exigindo do Poder Público a adoção do mínimo de cautela para garantir que o serviço será prestado em conformidade com as normas legais e regulamentares.

A ausência de qualquer requisito nesse sentido no Ato Convocatório chega ao ponto de causar dúvida sobre a inclusão ou não do serviço no escopo da contratação e exige a revisão



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

detalhada do edital, evitando-se, com isso, que serviço de tal importância seja prestado de forma inadequada e, conseqüentemente, degradando o meio ambiente em razão de descuido na seleção promovida pelo ente licitante.

SUMAR

PROCESSO Nº: 04089/2021

DATA DE INÍCIO: 30/10/2021

RUBRICA: J.P.P. FLS: 16

Assim, deve ser revisto o Edital para incluir, dentre as exigências, a necessidade de comprovação de que o licitante destinará os resíduos para local licenciado pelo ente competente (INEA), assim como que esse equipamento poderá receber, mediante apresentação da respectiva carta de anuência, sob pena de violação aos princípios ambientais e administrativos que devem reger a Administração Pública.

H) ITEM B.1.B DO EDITAL: EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL). EXIGÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA LEI N. 14.133/2021.

Por fim, verifica-se que o Edital traz exigência descompassada dos requisitos taxativamente previstos na Lei 14.133/2021, para fins de comprovação da habilitação econômico-financeira das licitantes:

(B.1.b) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

A Lei 14.133/2021 não traz a necessidade de comprovação do referido índice, pelo que configura exigência restritiva e indevida à competitividade do certame, restringindo a participação das interessadas que eventualmente não se atendam ao referido percentual. Ao lado disso, não há justificativa para adoção do percentual de 16,66%, nem no edital nem no Termo de Referência.

O Edital somente pode trazer exigências de qualificação técnica que sejam estritamente necessárias para resguardar o interesse público envolvido na prestação dos serviços, sendo certo que não há qualquer justificativa para que o Município de Maricá exija a comprovação de requisito que não está previsto na lei.

Trata-se de mais um item editalício que aparenta servir para direcionar a licitação, de modo que, a fim de afastar as suspeitas de violação ao princípio da isonomia e competitividade, deve ser extirpado do Edital.

Neste contexto, impugna-se a referida exigência, tendo em vista que tal comprovação não se mostra exigível, para fins para a qualificação técnica financeira das licitantes, nos moldes do artigo 67 da Lei 14.133/2021.



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomac.com.br e-mail: endomac@gmail.com / comercial@endomac.com.br

I) ITEM 8.9 DO EDITAL. VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM A DEVIDA JUSTIFICAÇÃO.

Da análise das condições de participação do certame, verifica-se que o Item 8.9 do Edital veda a participação de consórcio de empresas:

8.9 – Não será permitida a participação em consórcio

SOMAR
PROCESSO Nº: 24054/2024
DATA DE INÍCIO: 20/10/2024
RUBRICA: prop. FLS: 17

No ato convocatório ora impugnado, não constam os motivos que levaram à Contratante a restringir a participação na Licitação às empresas, sendo certo que tal restrição não possui qualquer justificativa, sobretudo quando considerada a complexidade da contratação almejada pela SOMAR, que envolve a execução de serviços distintos, de modo que a união de esforços por empresas em consórcio auxiliaria na competitividade do certame.

A Norma Geral de Licitação - NGL, expressamente prevê a possibilidade de participação de empresas consorciadas, em seu art. 16º, incisos I, II e III, independentemente do tipo de licitação:

Art. 16 - As licitações são classificadas em:

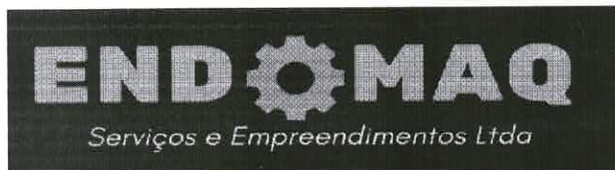
- I – nacional: quando for permitida somente a participação de pessoas físicas ou jurídicas brasileiras ou paraguaias, isoladas ou consorciadas;
- II – binacional: quando for permitida somente a participação de pessoas físicas ou jurídicas brasileiras e paraguaias, isoladas ou consorciadas; e
- III – internacional: quando for permitida a participação de pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, paraguaias e/ou estrangeiras, isoladas ou consorciadas.

Assim, a vedação injustificada à participação de empresas reunidas em consórcio somente tem o condão de restringir imotivadamente a concorrência, podendo até mesmo indicar eventual dirigismo da competição. Permitir a participação de consórcios de empresas na licitação, em verdade, seria benéfica ao ente público e ampliaria a competitividade do certame, aumentando as chances de viabilizar a melhor proposta.

Isso porque as empresas poderão somar expertises, trazendo inovações e diferentes tecnologias para a execução dos serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos do Município de Maricá, e o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à sua execução, potencializando as chances de elevar o patamar de execução do serviço contratado.

A situação ainda se torna mais grave diante do leque de serviços que o ente licitante deseja contratar, que, como dito, deveria ser objeto de parcelamento da licitação.

Mas, não bastasse a aglutinação indevida, o edital ainda veda sem qualquer justificativa a soma de esforços, restringindo excessivamente os competidores que, sozinhos, conseguem prestar os serviços objeto da licitação. Trata-se, ao que parece, de mais um sinal de



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomac.com.br e-mail: endomac@gmail.com / comercial@endomac.com.br

direcionamento do certame, o que exige a remodelação do Edital de Licitação, sob pena de grave prejuízo ao interesse público.

SOMAR

PROCESSO Nº: 205812024

DATA DE INÍCIO: 30/10/2024

REVISÃO: 18

E, para somar ao rol de ilegalidades, o Item 4.3 do Termo de Referência, ao tratar sobre subcontratação, indica a possibilidade de subcontratar **apenas a parcela dos serviços de coleta pública. Veja-se:**

4.3. É permitida a subcontratação, vedando-se sua prática quanto a parcela principal do serviço (coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares; coleta de resíduos inservíveis; coleta seletiva), limitada a 35% (trinta e cinco) por cento do valor final da proposta vencedora. Tal medida tem por base a complexidade do serviço e a natureza dos itens descritos, de modo que a parcela principal deve ser executada por prestadora que comprovadamente ostente capacidade para tal, permitindo-se o amparo de subcontratação em parcela de técnica que não envolva a atividade fim ora almejada.

Nota-se que o Edital prevê o sistema de projetos, a execução da atividade de transporte e transbordo, de diversas coletas, além da destinação final de resíduos.

Mas, apesar dessa amplitude, veda a participação de consórcio e limita a subcontratação apenas a uma parcela principal do serviço, inviabilizando a competição que se busca por meio da licitação pública.

Desta forma, considerando que a restrição imposta no item 8.9 do Edital à participação de empresas em consórcio não possui justificativa técnica e contraria o próprio espírito das licitações que é permitir a mais ampla participação, somada à restrição à subcontratação promovida pelo item 4.3 do Termo de Referência, , deve o edital convocatório ser imediatamente suspenso e revisto pelo ente licitante.

Nesse sentido, o Edital deve ser anulado para que seja revisto em sua integralidade, inclusive no que tange à vedação à participação de empresas em consórcios, sob pena de violar frontalmente o previsto na Norma Geral de Licitação - NGL.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, a Impugnante pede e espera seja a presente Impugnação recebida, conhecida e julgada totalmente procedente, afastando-se do texto do Edital e seus anexos as ilegalidades e contradições ora apontadas, restaurando-se o império da lei e do Estado Democrático de Direito.



TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

Como decorrência lógica e legal do imperioso afastamento das ilegalidades ora destacadas, deverá ser republicado o edital de licitação ora impugnado, conforme disposto no §1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021, observando-se o prazo previsto em lei.

Por fim, pugna que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, inclusive da assentada designada para o dia 05/11/2024 para recebimento dos documentos de habilitação e propostas.

Nesses termos,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

SOMAR

PROCESSO Nº: 240641224

DATA DE INÍCIO: 30/10/2024

RUBRICA: prop. **FLS:** 19



Documento assinado digitalmente
MARCELO MORAES RODRIGUES
Data: 30/10/2024 12:37:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARCELO MORAES RODRIGUES
Representante Legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

SOMAR

PROCESSO Nº: 24004 12024
DATA DE INÍCIO: 30/10/2024
RUBRICA: prop. FLS: 20NÚMERO DE INSCRIÇÃO
09.311.361/0001-23
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
21/01/2008

NOME EMPRESARIAL

ENDOMAQ SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

ENDOPORT

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção (Dispensada *)

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores

45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores

45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores

45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar

46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R MACHADO DE ASSIS

NÚMERO
20COMPLEMENTO

CEP

26.167-650

BAIRRO/DISTRITO

VILA SANTO ANTONIO

MUNICÍPIO

BELFORD ROXO

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

ENDOPORT.RJ@GMAIL.COM

TELEFONE

(21) 6452-3836

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

21/01/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

SOMAR

PROCESSO Nº: 04033 12224

DATA DE INÍCIO: 30/10/2024

RUBRICA: JPOP. FLS: 21

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
09.311.361/0001-23
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
21/01/2008NOME EMPRESARIAL
ENDOMAQ SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *)
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
52.12-5-00 - Carga e descarga
52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor (Dispensada *)
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (Dispensada *)
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R MACHADO DE ASSISNÚMERO
20COMPLEMENTO
*****CEP
26.167-650BAIRRO/DISTRITO
VILA SANTO ANTONIOMUNICÍPIO
BELFORD ROXOUF
RJENDEREÇO ELETRÔNICO
ENDOPORT.RJ@GMAIL.COMTELEFONE
(21) 6452-3836ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
21/01/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
*****DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/05/2023 às 15:59:49 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Pag. 1/8

SOMAR

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
ENDOPOINT COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

PROCESSO Nº: 24054/2024
DATA DE INÍCIO: 30/10/2024
RUBRICA: JPPR FLS: 24

CNPJ sob nº 09.311.361/0001-23

O Sr. MARCELO MORAES RODRIGUES, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 08/02/1976, contador, portador da Carteira de identidade nº 10532092-3 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.207.557-89, filho de José Francisco Rodrigues e de Maria Auxiliadora Moraes Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, S/N Lt 11 Qd 34 Santa Maria - Belford Roxo RJ CEP: 26165-370, sócio da sociedade empresária ENDOPOINT COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, registrada na JUCERJA sob a firma da empresa nº 33.2.0804087-8 em 21/01/2008, 1ª alteração nº 2090758 em 16/09/2010, 2ª alteração e transformação nº 33600484138 em 10/05/2017 e 3ª alteração sob o protocolo nº 00-2021/178218-1 em 21/09/2021, resolve na melhor forma de direito, de acordo com o que dispõe a Lei nº 10.406, de 10/01/2002, alterar o contrato social que se regerá mediante as condições das cláusulas seguintes:

O presente instrumento altera a CLÁUSULA PRIMEIRA Com a alteração de **nome empresarial**; a CLÁUSULA SEGUNDA com a **supressão e inclusão de objetivos sociais**; CLÁUSULA QUARTA com a alteração da **redação do PARÁGRAFO ÚNICO** e CLÁUSULA QUINTA com a alteração da **redação do PARÁGRAFO 3º**;

PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL E SEDE: Fica ratificado a natureza jurídica conforme previsto no art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, bem como altera o nome empresarial da sociedade para **ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

SEGUNDA - DO OBJETIVO SOCIAL: O objetivo social principal deixará de ser o comércio atacadista de instrumentos e materiais, para uso médico, cirúrgico, hospitalar e laboratórios e o objetivo secundário será o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, comércio varejista de artigos esportivos, comércio atacadista de equipamentos de informática, comércio atacadista de suprimentos para informática, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho e comércio varejista de artigos de papelaria, comércio atacadista de produtos odontológicos, comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, construção de edifícios, serviços de aluguel de equipamentos científicos, médicos hospitalares, sem operador, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividades paisagísticas, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificada anteriormente, instalação e manutenção elétrica, limpeza em prédios e em domicílios, obras de fundações, outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, outras obras de acabamento da construção, outras obras de instalação em construções não

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARCELO MORAES RODRIGUES
Data: 28/04/2023 18:29:04-0300
Verifique em <https://validar.jil.gov.br>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: ENDOPOINT COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nome Novo: ENDOMAQ SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 336.0048413-8 Protocolo: 00-2023/343941-2 Data do protocolo: 03/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2023 SOB O NÚMERO 00005455495 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4E97D067061E3FF9FFC6AB11A4C6E01C6236ED452ADD412D8A6D748116BF2396



especificadas anteriormente, serviços especializados para construção não especificados anteriormente, Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, locação de automóveis sem condutor, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, coleta de resíduos perigosos, coleta de resíduos não perigosos, serviços de preparação de terrenos, obras de urbanização - Praças Ruas, e calçadas, obras de alvenaria, serviços de preparação e limpeza de terrenos e canteiros de obras **que passará a ser a atividade principal:** locação de outros meios de transporte especificados anteriormente, **tendo ainda as atividades secundárias de:** aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, locação de automóveis sem condutor, sem condutor, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal, outras atividades auxiliares dos transportes terres especificadas anteriormente, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, coleta com carga e descarga de resíduos perigosos e não-perigosos, limpeza em prédios e em domicílios, outras atividades, serviços pessoais não especificadas anteriormente, serviços de engenharia, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, obras de terraplanagem, preparação de canteiro e limpeza de terreno, serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, outras obras de instalações, construções não especificadas anteriormente, outras obras de acabamento da construção, obras de fundações, obras de alvenaria, serviços especializados para construção não especificados anteriormente, serviços de manutenção e reparação me veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de automotores, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, serviços de borracharia para veículos automotores de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, manutenção e reparação de máquinas, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção, exceto tratores, serviços de reboque de veículos, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria específica, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, aluguel de outras equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, **tendo ainda** comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, de calçados, de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de produtos odontológicos, de produtos de higiene, conservação domiciliar e comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, de pneumáticos e câmaras-de-ar, de acessórios novos para motocicletas e motonetas, de ferragens e ferramentas, material de construção, produtos de higiene pessoal, cosméticos, produtos de perfumaria e de pessoal.

QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL: Fica alterada a redação do PARÁGRAFO ÚNICO.

QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO: Fica alterada a redação do PARÁGRAFO 3º para adequação ao contido na legislação vigente do país.



Documento assinado digitalmente
MARCELO MORAES RODRIGUES
Data: 28/04/2023 18:28:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: ENDOPORT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nome Novo: ENDOMAQ SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 336.0048413-8 Protocolo: 00-2023/343941-2 Data do protocolo: 03/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2023 SOB O NÚMERO 00005455495 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4E97D067061E3FF9FFC6AB11A4C6E01C6236ED452ADD412D8A6D748116BF2396

Para validar o documento acesse <https://www.juceja.org.br/validar> ou <https://validar.it.gov.br>



**PARA TANTO, FIRMA EM ATO CONTÍNUO, ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:**

SOMAR

PROCESSO Nº: 24054 12024

ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA DATA DE INÍCIO: 30/10/2024

CNPJ sob nº 09.311.361/0001-23

RUBRICA: JRCR FLS: 26

PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL E SEDE: A alteração da natureza jurídica da presente sociedade operou-se por meio de transformação automática da EIRELI para Sociedade Limitada, conforme disposição contida no art. 41 da Lei n.14.195, de 26 de agosto de 2021, recebendo a partir deste ato o nome empresarial de ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo sua sede e domicílio na Rua Machado de Assis, nº 20 Vila Santo Antônio - Belford Roxo – RJ, CEP: 26167-650, e poderá abrir e fechar filiais, escritórios ou agências em qualquer parte do território nacional;

SEGUNDA – DO OBJETIVO SOCIAL: O objetivo social principal será a locação de outros meios de transporte especificados anteriormente, **tendo ainda as atividades secundárias de:** aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, locação de automóveis sem condutor, sem condutor, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres especificadas anteriormente, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, coleta com carga e descarga de resíduos perigosos e não-perigosos, limpeza em prédios e em domicílios, outras atividades, serviços pessoais não especificadas anteriormente, serviços de engenharia, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, obras de terraplanagem, preparação de canteiro e limpeza de terreno, serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, outras obras de instalações, construções não especificadas anteriormente, outras obras de acabamento da construção, obras de fundações, obras de alvenaria, serviços especializados para construção não especificados anteriormente, serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de automotores, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, serviços de borracharia para veículos automotores de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, manutenção e reparação de máquinas, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção, exceto tratores, serviços de reboque de veículos, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria específica, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, aluguel de outros equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, **tendo ainda** comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, de calçados, de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de produtos odontológicos, de produtos de higiene, conservação domiciliar e comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, de pneumáticos e câmaras-de-ar, de acessórios novos para motocicletas e motonetas, de ferragens e ferramentas, material de construção, produtos de higiene pessoal, cosméticos, produtos de perfumaria e de pessoal.

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARCELO MORAES RODRIGUES
Data: 28/04/2023 18:25:23-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: ENDOPORT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nome Novo: ENDOMAQ SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 336.0048413-8 Protocolo: 00-2023/343941-2 Data do protocolo: 03/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2023 SOB O NÚMERO 00005455495 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4E97D067061E3FF9FFC6AB11A4C6E01C6236ED452ADD412D8A6D748116BF2396



TERCEIRA – DO PRAZO: A sociedade iniciou suas atividades em seu prazo de 21/01/2008 duração da sociedade será por tempo indeterminado;

QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) representado por 500.000 (Quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, realizadas e integralizadas em moeda corrente do país.

PARAGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do titular, responsável pela integralização do capital social e pelas obrigações sociais é limitada ao que responde;

QUINTA – DA CESSÃO DE COTAS: As cotas são indivisíveis e não poderão ser concedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do titular;

SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO: O uso da firma, gerência, sua administração e representação em juízo ou fora dele, será exercida por MARCELO MORAES RODRIGUES. É vedado, no entanto, empregá-la em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer cotista ou de terceiros, bem como alienar bens, móveis e imóveis da sociedade;

PARAGRAFO 1º: Fica o titular dispensado de caução.

PARAGRAFO 2º: A sociedade poderá constituir procuradores.

PARAGRAFO 3º: O Sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob o efeito dela, a pena de que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos ou por crime já falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

SÉTIMA – DAS RETIRADAS: Será facultado ao titular fazer uma retirada mensal a título de pró-labore ou antecipação de dividendos, que será lançada a debito da conta "Despesas Gerais" ou subsidiária desta;

OITAVA – DO BALANÇO E INVENTÁRIO: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, precedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;

NONA – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS: Falecendo ou tornando-se interditado o titular, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse dos sócios remanescentes, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação Patrimonial da sociedade, na data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão pagos a quem de direito (herdeiros e/ou sucessores) no prazo máximo de noventa dias, prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, trinta dias após o ato ou fato que determina a retirada;

DISPOSIÇÕES GERAIS: O titular declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou

Documento assinado digitalmente
MARCELO MORAES RODRIGUES
Data: 28/04/2023 18:24:29 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SOMAN

PROCESSO Nº: 24054 12024

DATA DE INÍCIO: 30/10/2024

RUBRICA: 0408 FLS: 28

em virtude de condenação criminal, ou, por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

Fica eleito o foro desta cidade, para dirimir quaisquer questões relativas ao presente contrato, com a renúncia de qualquer outro que por direito possa caber, ou por mais privilegiado que seja;

Obriga-se ao presente, as partes entre si, seus herdeiros ou sucessores contratados, que assinam o presente instrumento, para que produza os legais efeitos de direito.

Belford Roxo, 28 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCELO MORAES RODRIGUES

Data: 28/04/2023 18:23:41-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARCELO MORAES RODRIGUES
ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ sob nº 09.311.361/0001-23

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: ENDOPORT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nome Novo: ENDOMAQ SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 336.0048413-8 Protocolo: 00-2023/343941-2 Data do protocolo: 03/05/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/05/2023 SOB O NÚMERO 00005455495 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4E97D067061E3FF9FFC6AB11A4C6E01C6236ED452ADD412D8A6D748116BF2396



Pag. 7/8



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ENDOPORT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NIRE 33.6.0048413-8, PROTOCOLO 00-2023/343941-2, ARQUIVADO EM 04/05/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005455495, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
☒ 075.207.557-89	MARCELO MORAES RODRIGUES

04 de maio de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME
MARCELO MORAES RODRIGUES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/RJ
105320923 IFF RJ

CPF
075.207.557-89

DATA NASCIMENTO
08/02/1976

FILIAÇÃO
JOSE FRANCISCO RODRIGUES
MARIA AUXILIADORA M RODRIGUES

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00207694707

VALIDADE
03/02/2026

1ª HABILITAÇÃO
30/08/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SÃO JOÃO DE MERITI, RJ

DATA EMISSÃO
04/02/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44407320408
RJ484548107

RIO DE JANEIRO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2106192853

SOMAR	
Processo Número	24054/2024
Data do Início	30/10/2024
Folha	31
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **24054/2024**
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 90012/2024 (PA n.º 17368/2024)**
IMPUGNANTE: **ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**
DATA: **30/10/2024**

Trata-se o presente de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, interposto pela empresa **ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, referente Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços continuados de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos sólidos Urbanos Domiciliares, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final em áreas de Difícil Acesso e Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Inservíveis; Coleta Seletiva, conforme as especificações constantes deste Edital e do Termo de Referência. Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria Operacional de Coletas Resíduos e Varrição, para manifestar-se acerca da impugnação.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.


Geane M. de C. P. S.
Presidente da CPL/Pregão
SOMAR
Matr.: 500.187



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	24054/2024
Data de início	30/10/2024
Folha	32
Rubrica	

Pregão Eletrônico nº 90012/2024

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a),

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO**, vem, em referência a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, proposta pela ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, expor o que segue:

I – DOS FATOS

Trata-se do Pregão nº 90012/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares; coleta, remoção, transporte e destinação final em áreas de difícil acesso; coleta, remoção, transporte e destinação final de inservíveis; e coleta seletiva, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo critério de julgamento menor preço global.

Irresignado quanto aos termos presentes no edital, a impugnante apresentou a peça que originou os presentes autos, alegando, em apertada síntese, a presença de *“diversas inconsistências, ilegalidades, e lacunas que impedem a devida formação da proposta de preços”*(...).

Nesse passo, segue abaixo a análise do mérito dos argumentos invocados, dando conta da tempestividade da peça apresentada, nos termos do *item 1.8* do Edital da Presente Licitação.

II- DO MÉRITO

Alegou a impugnante que o Edital apresentou vícios que devem ser sanados. Embasando tais argumentos, perante os seguintes temas, que seguem acompanhados das suas respectivas análises, feitas por esta especializada.

Nestes termos, segue a análise dos argumentos invocados em sede de impugnação, respeitando-se a ordem de disposição dos argumentos para fins de melhor didática.

II-A) DA SUPOSTA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS E SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, II, DA LEI 14.133/21.



SOMAR	
Processo nº	24054/2024
Data de início	30/10/2024
Folha	33
Rubrica	

A licitação em comento trata da contratação dos serviços de coleta de resíduos, ampliando a gama de atividades executadas com relação a atual prestação que se percebe na cidade. Nesse sentido, vale destacar que a coleta de resíduos pode ser entendida como gênero, da qual diversas ações e atividades se enquadram como espécies. São diversos os tipos de resíduos e as maneiras para corretamente trata-los. O que se pretende, no âmbito do município de Maricá, é a evolução da coleta, que não se limita ao resíduo sólido urbano domiciliar (“lixo comum”), estendendo-se aos resíduos inservíveis e visando, ainda, em caráter de inovação, iniciar a coleta seletiva na cidade.

Os itens 9.4 a 9.7 do ETP demonstram que o serviço de coleta não é – como se possa pensar de forma leiga – apenas coletar o resíduo e destina-lo ao Centro de Tratamento. Os serviços de coleta são amplos, posto que envolvem diversas espécies e um universo correlato intimamente ligado à limpeza da cidade. Nesse sentido, o parcelamento do serviço acaba por descaracterizar a unidade necessária para a atuação. Veja, num universo em que um prestador coleta os resíduos, outro o destina ao CTR, enquanto outro fica responsável pela estação de transbordo, perde-se a centralização das demandas. Cada ponta apresentada nos autos complementa a outra, de modo a se criar um todo harmônico onde, desde a coleta, até a destinação, existe um caminho técnico complexo. Num olhar raso sobre a temática é simples se chegar à conclusão pela não aglutinação, mas é a realidade técnica que aponta o melhor caminho. Os tópicos do ETP e TR exemplificam, de forma cristalina – e não “genérica” – que o serviço envolve mão de obra, veículos, equipamentos, logística, dentre outras funcionalidades que, caso corram em desarranjo, causarão grande impacto na vida do maricaense. Ainda há que se dizer que, diferente do alegado pela impugnante, existe sim economia de escala – o que resta claro no ETP – com a adoção de unidade de prestador. O caso concreto, portanto, se amolda perfeitamente ao exposto no art. 40, §3º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

Portanto, com o fim de evitar inconsistências de entendimento, reforçamos o informado no parágrafo supra e certificamos que, embora o parcelamento do objeto seja a regra, o caso concreto apresenta cenário técnico pela sua inviabilidade, adotando-se, portanto, o critério do não parcelamento.

Não se vislumbra a disparidade técnica dos serviços que ensejaria o seu parcelamento, conforme alega a impugnante, na medida em que, ao final e ao cabo, trata-se da execução da coleta de resíduos da cidade, exigindo padronização e unificação de processos e procedimentos. Todos os itens do objeto são ligados entre si para se chegar ao objetivo final, de modo a caminharem tecnicamente ligados.



SOMAR	
Processo nº	24054/2024
Data de início	30/10/2024
Folha	34
Rubrica	

II-B) DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PARTE DO OBJETO LICITADO PELA MODALIDADE PREGÃO E INDICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE MODALIDADE PARA A ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO.

No que se refere a impossibilidade de contratação na modalidade pregão o serviço caracterizado como Setor de Projetos de Conscientização, informação e ações especiais relacionadas a coleta de resíduos, no qual, consiste em atividades voltadas ao trato direto com o contribuinte, lhe fornecendo as informações devidas, bem como recolhendo dúvidas, reclamações, sugestões e elogios”, dentre diversas vertentes quanto a fundamentação, imperiosa se mostra tanto, o olhar técnico operacional, quanto uma vertente técnica administrativa,

Do caráter Técnico-Operacional

Deve-se seguir a mesma vertente de raciocínio quanto a vantagem no não parcelamento do objeto, tendo em vista o escopo de execução do objeto a ser contratado, uma vez que os serviços de coleta envolvem uma ampla gama de atividades interrelacionadas, essenciais para a manutenção da limpeza urbana. A fragmentação desses serviços pode comprometer a eficiência operacional, pois a divisão de responsabilidades entre diferentes prestadores resulta em uma desarticulação das etapas do processo. Instalar, dentre outros aspectos cruciais para com a execução do objeto como um todo (inclusive o item 5), percebe-se a economia de escala com o gerenciamento único dos serviços, onde se mostra mais vantajoso quando realizado por um único prestador.

Do caráter Técnico Administrativo

No que se refere a possibilidade de adoção de Técnica e Preço como modalidade, tal delírio se mostra anômalo, uma vez que tal modalidade – conforme consta no entendimento apresentado pelo próprio impugnante – refere-se a serviços de natureza predominantemente intelectual.

O referido serviço a ser contratado (item 5) implica em um serviço meramente básico no que se refere a sua execução, que consiste em atividades voltadas ao trato direto com o contribuinte, lhe fornecendo as



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	24054/2024
Data de início	30/10/2024
Folha	35
Rubrica	

informações devidas, bem como recolhendo dúvidas, reclamações, sugestões e elogios. Onde, para percorrer a longa discrepância entre o serviço a ser contratado, e um serviço caracterizado pela legislação como serviço de natureza predominante intelectual, tal objeto deveria apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade diversas do mercado comum, o que se diverge por inteiro quanto ao serviço aqui pretendido. Uma vez que tal serviço ora abordado não trata de ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, estando este, com padrões e qualidades devidamente objetificados no ETP e TR (*vide itens 2.7 do ETP, 5.8, 5.8.2 do TR, etc.*), sendo este serviço, ainda, usualmente rogado, atendendo as diretrizes abordadas no artigo 29 da lei 14.133/2021.

Portanto, chega-se à conclusão de plena compatibilidade entre a modelagem escolhida frente ao referido item.

II-C) DO SUPOSTO DESCABIMENTO DA EXIGENCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, PARA FINS DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES E “II-D)” DO SUPOSTO DESCABIMENTO DA EXIGENCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DOS SEUS VEÍCULOS.

O licenciamento ambiental é medida intimamente ligada à prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos. O bom trato com o meio ambiente é medida que se impõe e não uma faculdade da Administração Pública. Veja-se, não existe a coleta de resíduos legal sem o devido licenciamento. Ao permitir a execução dos serviços sem o devido licenciamento o gestor pode, inclusive, incorrer em crime ambiental.

Se não há a mínima expertise para a prática dos serviços, por certo não se deve concorrer. Permitir que o licenciamento seja exigido somente na fase de adjudicação é assumir o risco de não ter o serviço adjudicado, até mesmo pelo fato de que existe certa burocracia a ser cumprida até o devido licenciamento – o que em período razoável não se mostra possível entre a homologação do certame e sua adjudicação.

Nesse sentido, ainda vale dizer que não se trata de inovação, mas de exigência legal, em respeito as melhores diretrizes ambientais. A resolução do CONAMA de nº 237 de 1997 é notória e cristalina ao vedar as práticas de gerenciamento de resíduos sem o devido licenciamento.

Não se vislumbra a alegação de vedação ao caráter competitivo do certame, até mesmo pelo fato de que não há que se falar em discriminação injustificada de exigência, mas de obrigação igualitária mínima, assegurada a igualdade de condições e o dever constitucional de preservação ambiental. Esse entendimento



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	24054/2024
Data de início	30/10/2024
Folha	36
Rubrica	

encontra robusta defesa na r. Decisão proferida pelo excelentíssimo Min. Gilmar Mendes, no agravo de instrumento de nº 837832 MG. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente(...)”

O mesmo entendimento segue as demais exigências observadas em Edital. Não há como coletar, transportar e destinar os resíduos sólidos sem a plena regularidade, sem o pleno licenciamento e, portanto, sem a plena comprovação de que seus colaboradores, materiais, veículos e insumos se enquadram no bom sentido de preservação.

As licenças exigidas nos itens E.6.4 e E.6.5 tratam da obrigação do Poder Público em preservar o meio ambiente. O próprio Decreto nº 46890/2019 regulamenta e embasa tais exigências no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

II-E) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS BÁSICAS PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA A APRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL.

Tratando-se da necessidade de comprovação para com a habilitação técnica para a prestação do serviço de destinação final, insta salientar que, esta especializada, certo dos ditames legais, e guiados por ele, esclarece e afirma que, a empresa vencedora terá como obrigação, destinar os resíduos sólidos domiciliares coletados, onde, deverão ser transportados diretamente a um Centro de Tratamento de Resíduos – CTR, ou Aterros Sanitários que atendam todas as normas ambientais e de saúde pública, métodos e técnicas vigentes de construção, garantindo a recepção das quantidades necessárias ao atendimento da vigência do contrato, sob a responsabilidade da contratada, que deverá apresentar destinação ambientalmente adequada e, periodicamente, bem como passível de visita de averiguação de fiscalização designada para tal, conforme especificações constantes no Edital.

Neste sentido, tal indagação resta dirimida.



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	24054/2024
Data de início	30/10/2024
Folha	37
Rubrica	

II-F) DA SUPOSTA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DO ATERRO SANITÁRIO.

O Edital e seus anexos, incluindo o Termo de Referência, são claros ao exigir a comprovação da destinação ambientalmente adequada. Nesse sentido, no item 5 do Termo de Referência, existe toda uma explanação sobre os serviços, com as devidas exigências sobre a legalidade da unidade que receberá os resíduos sólidos, sob responsabilidade da eventual contratada.

Trata-se, portanto, de solução contemplada na planilha de custos de cada licitante, dentro do seu juízo de possibilidades, sendo resguardada a possibilidade de apresentação de solução ambientalmente adequada – o que inclui os devidos licenciamentos.

II-H) DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE

Não se vislumbram as ilegalidades apontadas, uma vez que toda a exigência sobre o escopo de capital circulante e semelhantes encontram respaldo no entendimento consolidado sobre o tema.

Tanto assim o é que os percentuais praticados, em se tratando de serviço de execução continuada com a presença de mão de obra em dedicação exclusiva, são aqueles previstos na IN nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal.

II-I) DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

A vedação apresentada encontra justificativa suficiente, conforme item 9.3 do Edital. Veja-se, com a devida vênia, se não há parcelamento do objeto, o emprego de consórcio milita no mesmo sentido. Se uma única prestadora não consegue concentrar a capacidade suficiente para a execução, vislumbramos a problemática de desajuste técnico no emprego de consórcio, na medida em que os autos tratam de serviço que necessita, como já bem explicado, de unicidade de procedimentos, de coerência na execução de demandas, na tomada de decisões, estabelecimento de rotina e resolução de inconsistência que por ventura venham a ocorrer. Logo, utilizaremos esta resposta como complemento, ressaltando que o procedimento deve ser analisado como um todo, coerente entre si, não apenas isolando-se item por item, sem a construção de uma inteligência unificada.

Ainda há que ser dito que não está se tratando de expertises diferentes, na medida em que todo o contexto licitatório é voltado ao mesmo objeto: coleta de resíduos. Em que pese tratar de uma gama maior



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	24054/2024
Data de início	30/10/2024
Folha	38
Rubrica	

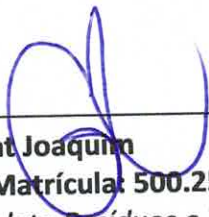
quanto a esta atividade, não está aqui se debatendo necessidades de técnicas divergentes, ou de serviços e produtos de complexidade exacerbada.

Nesta medida, entende-se que tecnicamente o consórcio seria mais prejudicial do que a unicidade de prestação.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, rogamos pelo não acolhimento das razões invocadas em sede de impugnação.

Maricá, 01 de novembro de 2024



Gustavo Frejat Joaquim
Chefe de Gabinete - Matrícula: 500.251
Diretoria Operacional de Coleta Resíduos e Varrição